



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
89/2021

Matéria: EMENDA 01.2021 (PL 27/2021)

Ementa: EDUCAÇÃO. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. EMENDA. FORMAÇÃO CONTINUADA DOS GESTORES. INCLUSÃO COMO PRINCÍPIO. CONSIDERAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS. FINALIDADE DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. EXPRESSÃO INCORRETA. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora pública Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda 01/2021, apresentada pelo vereador Fábio Zanetti - PSDB, referente ao PL nº 27/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda inclui a formação continuada dos gestores da rede municipal de ensino entre os princípios básicos da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

Segundo a exposição de motivos:

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca incluir a formação continuada dos gestores da rede municipal de ensino como um dos princípios da gestão democrática, o que julgamos ser medida importe para a crescente qualidade da nossa Educação.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial

¹(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas².

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), **pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello)**, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Sobre a **pertinência temática**, percebe-se que as proposições mantêm afinidade lógica entre si, visto se referirem a princípios básicos da gestão democrática do ensino público municipal, não havendo que se falar, ainda, em **criação e/ou aumento de despesas**, de modo que sem vícios neste particular.

A despeito disso, a **promoção da formação continuada dos professores** se caracteriza muito mais como **objetivo** do que propriamente como **princípio**, já que consiste na finalidade buscada pelo Estado, sem, contudo, o viés normativo que é próprio dos princípios e regras (norma em sentido lato sensu).

Além do mais, o referido objetivo é melhor visto na promoção da educação básica como um todo (educação infantil e ensinos fundamental e médio), consoante Leis Federais nºs 9.394/1996 e 10.005/2014, não sendo, pois, um objetivo específico da gestão democrática do ensino público, esta mais voltada para a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e para a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

De qualquer sorte, sugere-se que a expressão seja revista, para o que se sugere: “formação continuada dos professores da rede municipal de ensino”, sob pena de limitar a abrangência do objetivo aos gestores.

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda 01/2021 ao PL nº 27/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 27 de maio de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 98.542